

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2008

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares e determina outras providências.

**Autor:** Deputado Sandes Junior

**Relator:** Deputado Sandro Mabel

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Sandes Junior, dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares no sistema de ensino e determina outras providências pertinentes à matéria.

Segundo o Projeto, a responsabilidade de criação e manutenção de Bibliotecas Escolares em todas as unidades de ensino da Federação cabe às respectivas unidades mantenedoras.

A proposição define Biblioteca Escolar como uma coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta e leitura recreativa, considerando, como acervo mínimo, quatro livros por aluno matriculado. Os sistemas de ensino deverão prever a ampliação do acervo mínimo conforme cada realidade e deverão ainda divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das Bibliotecas Escolares.

O art. 4º do Projeto dispõe que “Num prazo máximo de dez anos, a orientação e a supervisão das Bibliotecas Escolares deverá ficar a cargo de Bacharéis em Biblioteconomia, designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino.

O processo de universalização do sistema de bibliotecas nas unidades de ensino deverá acontecer em prazo de cinco anos.

Em sua justificativa do Projeto, o Deputado Sandes Junior lembra que “É função da Escola, como instituição cultural, abrir horizontes,

valorizando como um de seus lugares importantes, o armário, ou a sala, onde estão disponíveis os livros, considerados como agentes civilizatórios de formação e de difusão cultural.”

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto na forma de Substitutivo, de autoria do Deputado Alex Canziani. Esse Substitutivo elimina o número de livros mínimo para a caracterização da Biblioteca; prevê o acesso à rede mundial de computadores disponível aos usuários-alunos; permite ao bibliotecário atender a mais de uma biblioteca escolar; e dispõe que os sistemas de ensino devem garantir aos bibliotecários de sua jurisdição a capacitação específica para atuar como mediadores entre os alunos e a leitura, de modo a contribuir para formação efetiva de leitores.

Lembra ainda se saber, pelos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica –SAEB, que os alunos de escolas equipadas com bibliotecas alcançam nível melhor.

Ao Projeto de Lei nº 4.536, de 2008, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.536, de 2008. Essa proposição apresenta em face do Projeto Principal algumas diferenças: três livros para cada aluno matriculado; em vez dos quatro previstos no Projeto principal, informatização e digitalização do acervo; priorização da aquisição de obras de grandes escritores brasileiros.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

A União, os Estados e o Distrito federal têm competência concorrente para legislar sobre a matéria na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. O art. 214 do mesmo diploma se refere ao Plano Nacional de Educação, materializado atualmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A União pode legislar na matéria desde que se limite a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). É precisamente esse o caso.

Não há impedimento à iniciativa de Parlamentar em tal temática, conforme se depreende da leitura do art. 61, §1º, da Constituição da República.

A matéria é, portanto, constitucional, salvo o seu art. 5º que estabelece comando direto ao Poder Executivo, e, mais precisamente, aos Ministérios da Educação e da Cultura. Trata-se de intromissão indevida na esfera de atribuições de outro Poder caracterizando afronta ao art. 2º da Constituição da República. Feito o reparo, deixam de existir senões na constitucionalidade da matéria.

Observa-se que o Projeto não contraria os princípios gerais que informam o direito pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, é necessário introduzir as disposições propostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação que já trata de assuntos correlatos ao do Projeto de Lei nº 3.044, de 2008. Aliás, essa é a prescrição da Lei Complementar nº 95, de 1998, que cuida da redação de leis (art. 12, III).

O Projeto de Lei nº 4.536, o apenso, que também foi apresentado como nova lei, deve ser transposto ao diploma legal já existente que trata do assunto: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nada a objetar a sua constitucionalidade e a sua juridicidade.

O Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. Conviria, porém, deixar mais explícita a cláusula de vigência.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.536, de 2008, na forma do respectivo Substitutivo aqui apresentado; voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2008

Acresce o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a universalização das bibliotecas escolares e sobre providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescido o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação:

*“art. 27-A - É da responsabilidade das entidades mantenedoras a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as unidades de ensino da Federação.*

*§ 1º Entenda-se como bibliotecas escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta, leitura recreativa, considerando como acervo mínimo, quatro livros por aluno matriculado.*

*§ 2º Cabe aos sistemas de ensino prever a ampliação deste acervo mínimo conforme cada realidade e divulgar orientação e guarda, preservação, organização e funcionamento das Bibliotecas Escolares.*

*§ 4º No prazo máximo de dez anos, a orientação e a supervisão das bibliotecas deverão estar a cargo de bacharéis em biblioteconomia, designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino.”*

*§ 5º Os sistemas de ensino e a União desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas se cumpra no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2008

Acresce o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a universalização das bibliotecas escolares e sobre providências correlatas.

Art. 1º É acrescido o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação:

*“art. 27-A. - É da responsabilidade das entidades mantenedoras a criação e a manutenção de Bibliotecas Escolares em todas as unidades de ensino da Federação.*

*§ 1º Entenda-se como biblioteca escolares a coleção de livros, meios audiovisuais e documentos congêneres para estudo, consulta e recreação, considerando como acervo ideal a média de três livros por aluno matriculado;*

*§ 2º As bibliotecas manterão arquivos digitais e disponibilizarão o acesso à rede mundial de computadores aos seus usuários.*

*§ 3º Cabe à mantenedora avaliar e planejar a qualificação e incremento do acervo conforme a realidade local, encaminhando projetos e relatando suas experiências às Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, ou às suas equivalentes, a cada ano.*

*§ 4º É de cinco anos o prazo máximo para universalização das bibliotecas e para a disponibilização em meio físico ou eletrônico de obras de domínio público, priorizando-se o acesso aos grandes clássicos brasileiros.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

**EMENDA Nº 1**

Suprime-se a expressão “(NR)” do final do art. 2º do Substitutivo.

Sala das Sessões, em        de        de 2011.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

#### EMENDA Nº 2

É acrescido o art. 3º ao Projeto com a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala das Sessões, em        de        de 2011.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator